



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

1

RECEBIDO HOJE.
PROTOCOLO Nº 005 /09-GETRI.

INTERESSADO: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
LOCALIDADE: PORTO VELHO
ASSUNTO: DANFE – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – TERMINOLOGIA JURÍDICA - CAPITULAÇÃO DE INFRINGÊNCIA E RESPECTIVA PENALIDADE

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 003/09/GETRI/CRE

SÚMULA: DANFE – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – CARACTERIZAÇÃO COMO DOCUMENTO FISCAL POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA – ARTIGO 176, INCISO XXIII, DO REGULAMENTO DO ICMS/RO – CAPITULAÇÃO DE INFRINGÊNCIA E PENALIDADE

"RELATÓRIO"

1. A Gerência de Fiscalização - GEFIS, às fls. 02/verso, "in fine", questiona sobre a **terminologia jurídica do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal,**

★ MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 – PORTO VELHO-RO



especificamente: "é documento fiscal ou não?", bem como: "qual seria a capitulação da infringência e da penalidade no caso de infração relativa a tal documento?" (fls. 03)

2. É o relatório. Passamos a tecer a informação exigida em casos que tais.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

3. Analisando detidamente a singela "quaestio", inicialmente verificamos que o **DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica** é um documento fiscal em toda a sua **plenitude** desde 01 de janeiro de 2006, trazido que foi a lume pelo Ajuste Sinief nº 007/05, e incorporado entre aqueles previstos no artigo 176 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, especificamente no seu inciso XXIII. Citado o dispositivo legal, permitimo-nos transcrevê-lo:

★ **MAGNO** - FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

3

"Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

"omissis"

XXIII - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE. (AC pelo Dec. 11955, de 27.12.05 - efeitos a partir de 1º.01.06 - Aj. SINIEF 007/05)"

4. D'outro ângulo, no que diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias ou do seu descumprimento, temos que nos enveredar pelos caminhos da infringência e respectiva imposição de multa punitiva. Vamos lá.

5. Temos que o comando emergente do artigo 75 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, define o que é infração, "in verbis":

"Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da Legislação Tributária relativa ao imposto."

★ MAGNO - FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

4

6. Uma vez definida a infração deve ser aplicada a penalidade prevista nos artigos 77 a 79 da Lei nº 668/96, "ex vi" do artigo 97 também do aludido diploma legal, "in litteris":

"Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no parágrafo único. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)"

Parágrafo único. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149 desta Lei." (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

"CONCLUSÃO"

7. Neste diapasão, no caso apresentado nos autos às fls. 03 (**formatação inapropriada do código de barras**), a capitulação infracional e penal serão as seguintes:

★ MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 – PORTO VELHO-RO-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

5

7.1 - INFRINGÊNCIA: artigo 196, § 5º, do Regulamento do ICMS/RO:

"Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiante estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 - efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

'omissis'

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE."

7.2 - PENALIDADE: artigo 79, inciso V, do Regulamento do ICMS/RO:

"Art. 79. As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

'omissis'

V - emitir documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não configurar uma das hipóteses do artigo anterior - multa de 10 (dez) UPF por documento;" (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

★ MAGNO - FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

6

8. "Ex positis", por entender que as razões por nós até aqui tecidas são por demais suficientes para a resolução da "quaestio", bem como por estarmos com a consciência tranquila por termos cumprido nosso dever funcional com a segurança necessária exigida em casos que tais, damos por encerrada a informação, ao mesmo tempo em que a submetemos ao crivo dos nossos superiores imediato e mediato, e posterior ciência à Gerência de Fiscalização - GEFIS, com proposta de divulgação às unidades subordinadas.

GETRI, PVH/RO, 17 de abril de 2009.

Carlos Magno de Brito*
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Matrícula nº 300024161

CMB/cmb

**DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO FISCAL Nº 003/09/GETRI/
CRE.**

ALESSANDRO DE SOUZA PINTO SCULTETUS
Chefe do Grupo de Legislação Tributária

★ **MAGNO** – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 – PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

7

APROVO A INFORMAÇÃO FISCAL Nº 003/09/GETRI/CRE.

DANIEL ANTONIO DE CASTRO
Gerente de Tributação

Trâmite:
GAB/GEFIS
DIVULGAÇÃO ÀS UNIDADES SUBORDINADAS

★ **MAGNO** – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 – PORTO VELHO-RO